



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082023-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados GERILDO RIBEIRO GOMES e GERILDO RIBEIRO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45400 – Digital
AGRV.Nº: 2082023-95.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (21ª Vara Cível Central)
AGTE. : “Banco Bradesco S.A.”
AGDOS. : Gerildo Ribeiro Gomes e “Gerildo Ribeiro Gomes”

Execução – Pretendida pelo banco agravante a pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Pesquisa que depende de decisão que autorize a quebra do sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada – Quebra do sigilo bancário que é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, principalmente dos ilícitos elencados nos incisos I a IX do § 4º do art. 1º da LC 105/2001 – Hipótese não retratada no caso em tela - Precedentes do TJSP.

Execução - Expedição de ofício às empresas “Sem Parar” e “Conectcar” – Descabimento – Empresas particulares que possuem outras prioridades e teriam de dispor de custos e de tempo de seus funcionários para o atendimento da medida – Informações fornecidas pelas empresas “Sem Parar” e “Conectcar” que não teriam utilidade e poderiam acarretar a constrição de veículos pertencentes a terceiros estranhos à lide – Precedentes do TJSP.

Execução – Consulta via CCS (Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil) – Possibilidade – Infrutíferas as tentativas de localização de bens de titularidade dos agravados – Adoção da providência requerida pelo banco agravante que se mostra plausível – Precedentes do STJ e do TJSP – Determinada a realização da pesquisa pelo CCS-Bacen no juízo de origem.

Execução – Pretendida pelo banco agravante a pesquisa de bens eventualmente existentes em nome da esposa do agravado – Cabimento – Casamento que ocorreu em 9.1.2003, sob o regime da comunhão parcial de bens - Possibilidade de pesquisa de bens em nome da esposa, a fim de constatar a existência de bens comunicáveis, possibilitando a penhora da meação do agravado – Pesquisa que deve ser realizada pelos meios eletrônicos no juízo de origem - Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto,

tempestivamente, da decisão proferida em ação de busca e apreensão (fls. 1/5 dos autos principais), convertida em ação de execução por quantia certa (fl. 81 dos autos principais), fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” (fl. 18 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelo banco agravante, para que fosse realizada consulta de bens via CCS-Bacen, SNIPER, “Sem Parar” e “Conectcar” em nome dos agravados, bem como para que fosse realizada pesquisa de bens via Sisbajud, Renajud e Infojud em nome da esposa do agravado (fls. 147/153 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) No tocante ao pedido de pesquisa de bens via Sisbajud e Infojud pertencentes ao cônjuge do executado, comprovada a natureza do regime de bens (comunhão parcial bens - fl. 155), é admitida pela jurisprudência a constrição de bens do cônjuge casado sob esse regime, porém tão somente nos casos em que a dívida foi contraída e/ou revertida em benefício da sociedade conjugal.

(…).

(…) Este Juízo vem se deparando com diversas experiências frustrantes em relação ao sistema SNIPER, em muito dissociadas das expectativas que são nutridas pelos credores quanto à informação que será disponibilizada para fins de efetiva localização de patrimônio e satisfação de crédito (…).

(…).

(…) considerando-se que a baixa relevância e utilidade do sistema são inversamente proporcionais ao impacto no andamento dos trabalhos deste Juízo e z. Serventia vinculada, indefiro a pesquisa pelo sistema SNIPER.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas 'Sem Parar' e 'Conectcar', uma vez que totalmente desnecessários, uma vez que a parte exequente já informou que não tem interesse na penhora dos veículos localizados na pesquisa Renajud.

No que tange ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), saliento que tal órgão fora criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998, art. 10-A, incluído pela Lei 10.701/2003), com o intuito de facilitar investigações criminais financeiras e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo” (fls. 156/159 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: as diversas tentativas de penhora de bens e de ativos financeiros de titularidade dos agravados foram infrutíferas; o agravado (pessoa física) é casado com Suzana Andrade Menezes Gomes, sob o regime da comunhão parcial de bens; não almeja a imediata expropriação de bens do cônjuge, mas a realização de pesquisa em seu nome, nada impedindo a sua manifestação sobre eventuais bens encontrados; o patrimônio adquirido depois do casamento é comum ao casal; a dívida foi contraída em 29.4.2021, posteriormente ao casamento, realizado em 9.1.2003; é possível a

penhora de bens do cônjuge sobre os quais o executado tem direito à meação; deve ser deferida a pesquisa via Sisbajud, Renajud e Infojud em nome da esposa do executado; a pesquisa mediante o CCS-Bacen ostenta natureza meramente cadastral, não implicando em constrição; tal pesquisa pode ser realizada em demandas executivas; a pesquisa SNIPER não tem custos e foi desenvolvida para a busca integrada de dados, com maior praticidade; a expedição de ofício à “Conectar” e ao “Sem Parar” para que forneçam os dados de cadastro e a placa de veículos vinculados aos executados é importante para se localizar possíveis veículos que talvez não estejam registrados no Detran; devem ser deferidas as medidas por ele pleiteadas (fls. 3/22).

Houve preparo do agravo (fls. 23/24).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante no tocante à pesquisa via SNIPER (fl. 22).

Com efeito, mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022, a Presidência do TJSP e a Corregedoria Geral da Justiça anunciaram a instalação do SNIPER, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como a sua integração ao sistema SAJ desde 16.12.2022.

Em 14.6.2023, sobreveio o Comunicado CG nº 394/2023, que revogou o mencionado Comunicado Conjunto nº 680/2022 e que estabeleceu as diretrizes de acesso ao sistema.

O ventilado sistema possibilita a investigação patrimonial de ativos financeiros a partir de bases de dados, compreendendo diversas instituições.

Todavia, a pesquisa mediante o SNIPER depende de decisão que autorize a quebra de sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada, a fim de obter acesso a informações patrimoniais, societárias, relações de bens e relações entre pessoas.

Ora, a quebra do sigilo bancário constitui medida excepcional, que deve ser adotada somente quando houver fundada suspeita da prática de ilícito pela parte, principalmente dos ilícitos elencados nos incisos I a IX do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001, hipótese não retratada no caso em tela.

Conforme consta do próprio sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça:

“Quem pode usar o Sniper?

A ferramenta foi desenvolvida para uso exclusivo do Poder Judiciário brasileiro e seu uso deve estar relacionado a um processo judicial, a partir da decisão de quebra de sigilo” (Disponível em: www.cnj.jus.br – perguntas frequentes - acesso em 1.4.2025).

O entendimento aqui esposado já foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos). Providência que depende da intervenção do Poder Judiciário. Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça. Comunicado Conjunto nº 680/2022 de 10.11.2022, disponível e integrado ao SAJ em 16.12.2022. Indeferimento de adoção de medidas atípicas. Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida que implica em quebra de sigilo. Precedentes. Insurgência descabida. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade no caso. Inexistência de indicativo de ocultação de patrimônio pelo devedor. Recurso improvido” (AI nº 2016987-09.2025.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 4.2.2025).

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de busca através do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos). Inconformismo. Medida que traz quebra do sigilo bancário, que só pode ser autorizada em casos excepcionais. Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do § 4º, do art. 1º, da Lei complementar 105/2001. E, pelo que se extrai do referido dispositivo legal, o ato ilícito praticado a permitir a quebra do sigilo deve ser, a princípio, de natureza penal, tendo em vista que ele é assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2250173-73.2024.8.26.0000, de Guarulhos, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 28.8.2024).

“Agravado de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a consulta à ferramenta SNIPER. Ausência de bens não é suficiente para quebrar o sigilo bancário do devedor. Credor não trouxe aos autos elementos que indiquem a prática de ilícitos a justificar a medida excepcional requerida. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2212219-90.2024.8.26.0000, de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. em 26.8.2024).

“Agravado de instrumento. Ação de execução. Agravante. Pretensão. Pesquisa no sistema SNIPER. Medida. Implicação. Quebra do sigilo bancário. Caso concreto. Ausência dos requisitos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001. Interesse meramente particular. Ato. Impossibilidade. Decisão

combatida. Manutenção. Agravo de instrumento desprovido” (AI nº 2242862-31.2024.8.26.0000, de Limeira, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 19.8.2024).

“Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bens para garantia da execução. Decisão que indeferiu o pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e ativos financeiros em nome do devedor. Decisão correta. Medida que implica a quebra de sigilo. Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2060881-06.2023.8.26.0000, de Votuporanga, 14ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, j. em 4.4.2023).

3. Não assiste razão ao banco agravante, também, no que tange à expedição de ofício às empresas “Sem Parar” e “Conectcar” (fl. 22).

Tais empresas particulares possuem outras prioridades e teriam de dispor de custos e de tempo de seus funcionários para o atendimento da medida.

Ainda que fossem encontrados veículos cadastrados em nome dos agravados, tal fato não indicaria a propriedade destes bens.

As informações fornecidas pelas mencionadas empresas referem-se à passagem de veículos em praças de pedágio, de maneira que não seria útil para a busca de veículos passíveis de penhora.

Além de não ter utilidade, a referida pesquisa poderia acarretar a constrição de veículos pertencentes a terceiros estranhos à lide.

Nesse rumo houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Expedição de ofício às empresas 'Sem Parar' e 'Conectcar'. Pretensão de adoção da medida. Inadmissibilidade. Ausência de elementos para demonstrar a utilidade da medida no momento, por não ser providência destinada à localização e penhora de bens. Decisão mantida. (...).

Eventual juntada das informações perante essas empresas não traz efetividade à execução, por não ser providência destinada à localização e expropriação de bens para satisfação da dívida. É cabível dizer que eventual adoção dessa providência não possibilitará penhora alguma, que deve ser obtida pelos meios legais colocados à disposição do credor” (AI nº 2158269-40.2022.8.26.0000, de Diadema, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. em 29.8.2022).

“Agravos de instrumento. Ação de execução. Pedido de pesquisa pelos sistemas CRC-JUD, CENSEC, CCS-Bacenjud e expedição de ofícios. Pedido, também, de expedição de ofícios a empresas de recebimento de valores, 'Sem Parar' e 'Conectar'. Expedição de ofício a empresas de recebimento que, além de não mostrar utilidade para a execução, poderia atingir terceiro estranho ao processo, sem a existência de ordem judicial de penhora de faturamento. Inutilidade, também de envio de ofícios ao 'Sem Parar' e 'Conectar'. Impossibilidade de obtenção de informações sobre a efetiva propriedade de veículos por meio de tais empresas. Possibilidade de atingimento de patrimônio de pessoa que não faz parte da relação jurídica existente no processo. (...). Decisão parcialmente reformada, para permitir as pesquisas via CENSEC e CRC-JUD somente. Agravo parcialmente provido” (AI nº 2120809-19.2022.8.26.0000, de Santo André, 14ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CÉSAR ZALAF, j. em 8.7.2022).

4. Comporta acolhida o pleito do banco agravante, no que concerne à consulta via CCS-Bacen (fl. 22).

Em que pese a existência de entendimento em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível, após tentativas infrutíferas de constrição de bens do devedor, a consulta perante o CCS em ações de natureza cível. Confira-se:

“Recurso especial. Civil e processual civil. Cumprimento de sentença. Vícios no acórdão recorrido. Não ocorrência. Expedição de ofício ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil - CCS/Bacen. Possibilidade.

1- Recurso especial interposto em 26.8.2020 e concluso ao gabinete em 21.6.2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições

participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido” (REsp nº 1.938.665-SP, registro nº 2021/0130636-9, 3ª Turma, v.u., Rel. NANCY ANDRIGHI, j. em 26.10.2021, DJe de 3.11.2021) (grifo não original).

Esse posicionamento está fundado em outro precedente da citada Corte, no âmbito da execução fiscal, no qual foi admitido o acesso ao CCS.

Confira-se:

“Recurso especial. Execução fiscal. Busca por bens penhoráveis a serem constritos. Requerimento do devedor para acesso a cadastro de natureza administrativa. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Legitimidade do pleito ao juízo da execução fiscal.

1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.

2. Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

3. Recurso especial provido” (REsp nº 1.464.714-PR, 1ª Turma, m.v., Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em

12.3.2019, DJe de 1.4.2019).

No caso em tela, foram infrutíferas as tentativas de localização de bens de titularidade dos agravados, de modo que se mostra plausível a adoção da providência requerida pelo banco agravante (fl. 22).

Acerca de tal assunto, já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento cível. Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa em nome dos executados perante o sistema CCS-Bacen. Inconformismo do banco exequente que deve prosperar. Referido sistema possui natureza cadastral e visa a obtenção de informações do devedor acerca de seu relacionamento com instituições financeiras. Medida adequada e útil. Execução que se realiza no interesse do credor. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2002995-15.2024.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 30.1.2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofício ao CCS-Bacen visando obter informações sobre a parte executada. Admissibilidade. Providência útil e necessária. Interesse da Justiça na composição rápida do litígio. Medida, ademais, que depende de autorização judicial. Recurso provido” (AI nº 2150872-90.2023.8.26.0000, de Atibaia, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER EXNER, j. em 31.7.2023).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do pedido para a realização de buscas de informação do devedor. CRC-JUD, CCS-BACEN, 'Sem Parar' e 'Conectar'. Agravado de instrumento. (...) CCS-BACEN: possibilidade de obtenção de informações acerca do relacionamento do devedor com as instituições financeiras. Ferramenta complementar às comumente utilizadas pelo Judiciário. Cabimento do pedido. Precedentes do e. STJ e do TJSP. (...). Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2027782-45.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. em 30.3.2023).

“Execução por título extrajudicial. Expedição de ofícios ao CCS. Admissibilidade. Esgotamento de outras medidas para busca de bens sem sucesso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Agravado de instrumento

provido” (AI nº 2055793-21.2022.8.26.0000, de São Paulo, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO, j. em 25.3.2022).

“Agravado de instrumento. Ação de execução. Agravante. Pretensão. Pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS - Bacen). Possibilidade. Tentativas de localização de bens. Insucesso. Ato. Garantia à efetividade do processo” (AI nº 2262854-80.2021.8.26.0000, de Boituva, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 9.12.2021).

Não há óbice, destarte, à consulta perante o sistema CCS, providência a ser efetivada no digno juízo de primeiro grau.

5. Há de ser admitida também a pesquisa de bens em nome da esposa do agravado.

A penhora de bens de propriedade de cônjuges dos devedores, de modo geral, é possível, desde que preenchidos alguns requisitos, tais como:

- o matrimônio tenha ocorrido sob um dos regimes nos quais haja a comunicação dos bens particulares;
- cogitando-se de casamento sob o regime de comunhão parcial, tenham os bens sido adquiridos na constância do casamento (arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil);
- seja preservado o direito do cônjuge, terceiro estranho à lide, ao recebimento do produto de eventual praça, nos limites da meação, nos termos do art. 843, “caput”, do atual CPC.

Na hipótese vertente, o agravado Gerildo Ribeiro Gomes é casado com Suzana Andrade Menezes Gomes desde 9.1.2003, sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 155 dos autos principais), tendo a dívida objeto da presente execução sido contraída em 29.4.2021 (fl. 18 dos autos principais).

Logo, é possível a pesquisa em nome da esposa do agravado, a fim de constatar a existência de bens comunicáveis adquiridos a partir de 9.1.2003, possibilitando a penhora da meação do agravado.

Não se cogita, por outro lado, de penhora sobre bem de terceiro, mas de penhora sobre direitos patrimoniais que o cônjuge devedor detém sobre a metade deles em virtude dos efeitos do regime de casamento, sendo irrelevante, nesse caso, se “a dívida foi constituída e/ou revertida em benefício da sociedade conjugal” (fl. 156 dos autos principais).

Sobre esse tema, já houve decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor. Decisão recorrida que indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado. Irresignação da exequente, ora agravante, que deve prosperar. Dívida contraída na constância do casamento. Executado que é casado pelo regime da comunhão parcial.

Bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso que se comunicam. Inteligência do art. 1.660, I, do Código Civil. Executado que responde com todos os seus bens presentes e futuros. Possibilidade de pesquisa de bens e ativos em nome do cônjuge do executado a fim de verificar a existência de patrimônio comunicável e proceder com eventual penhora sobre a meação do devedor agravado. Execução que se procede no interesse do credor. Decisão reformada para autorizar a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado via sistema Sisbajud, nos limites da meação do devedor. Recurso provido” (AI nº 2016260-50.2025.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 31.3.2025).

“Cumprimento de sentença. Requerimento de pesquisa de bens em nome do marido da executada, que não compõe o polo passivo da ação de despejo por denúncia vazia. Casamento pelo regime da comunhão parcial de bens. Possibilidade de pesquisa de bens do cônjuge do devedor até o limite da meação. Inteligência dos arts. 790, IV, do CPC e 1.658, do Código Civil. Patrimônio comum do casal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Hipótese em que, por ora, deverá ser realizada somente a pesquisa de bens, e não a penhora, que deverá ser avaliada posteriormente, a fim de garantir que o patrimônio do cônjuge varão não seja atingido. Decisão reformada. Recurso provido em parte” (AI nº 2242709-32.2023.8.26.0000, de São Paulo, 25ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO CESAR MILANO, j. em 19.3.2024) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Parte exequente que requereu, na origem, a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da demanda, bem como a realização de tentativas de constrição de financeiros em seu desfavor. Decisão agravada que indeferiu o pedido. Agravante que se insurge para requerer a reforma da decisão, com a finalidade de ser deferida pesquisa e penhora de bens em nome do cônjuge da agravada, sob a justificativa de que 'metade do que for eventualmente localizado pertence à agravada'. Cabimento. Agravada que é casada no regime da comunhão parcial de bens. Inteligência do art. 1.660, I, do Código Civil, que prevê que os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso, ainda que em nome de um dos cônjuges, entram na comunhão. Possibilidade de existência de bens registrados apenas em nome do cônjuge da executada, mas que também são de propriedade desta. De rigor a realização da pesquisa, anotada a necessidade de que, em caso de eventual penhora, deve ser respeitada a meação do cônjuge não executado.

Decisão que tão somente autoriza a pesquisa de bens, devendo o Juízo analisar, no tempo e modo oportunos, a legalidade de possível futura penhora. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido” (AI nº 2169656-18.2023.8.26.0000, de Barretos, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 13.7.2023) (grifo não original).

“Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa e o bloqueio de bem em nome do marido da executada. Inconformismo. Acolhimento parcial. Executada que não quitou o débito e deixou de indicar bens à penhora, mantendo-se inerte nos autos. Possibilidade de pesquisa de bens em nome do marido para saber se há bens comunicáveis, possibilitando a penhora da meação da devedora. Decisão reformada em parte para autorizar a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada - Recurso parcialmente provido” (AI nº 2183578-05.2018.8.26.0000, de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, j. em 23.10.2018) (grifo não original).

Enfim, ainda que a esposa do agravado não tenha tido proveito na operação bancária que originou a dívida, ainda que ela não tenha responsabilidade pessoal pelo débito, não se pode impedir a pesquisa sobre a existência de eventuais bens e valores em seu nome, adquiridos a partir de 9.1.2003 (fl. 155 dos autos principais), cuja meação pertence ao devedor, ora agravado, visando à constrição judicial.

Observe-se que é possível a pesquisa de bens em nome da esposa do agravado, a fim de que sejam localizados bens que componham o patrimônio deste (meação), cabendo ao juízo de origem, no momento oportuno, avaliar o resultado de tais pesquisas e a legalidade da penhora, a qual deverá preservar a meação da parte não executada.

Como ressaltado pelo banco agravante nas razões recursais, “não se pretende a responsabilização e tampouco a inclusão do cônjuge do executado no polo passivo, de modo que qualquer futura constrição deverá respeitar a meação (...), recaindo tão somente sobre 50% dos bens encontrados” (fl. 9).

6. Nessas condições, dou provimento parcial ao agravo contraposto, reformando em parte a decisão impugnada (fls. 156/162 dos autos principais), para esses fins:

- a) determinar a realização da pesquisa mediante o CCS-Bacen (v. item 4);
- b) deferir a pesquisa de bens eventualmente adquiridos a partir de 9.1.2003 em nome da esposa do agravado, Suzana Andrade Menezes Gomes, a ser realizada pelos meios eletrônicos (fl. 22), no juízo de origem (v. item 5).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator